



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

atb.

RESOLUÇÃO Nº 301-011

ACORDÃO Nº.....

Sessão de 28 de março de 1985

Recurso n.º 107.171 - Processo nº 10480/006378/84-05  
Recorrente INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL  
Recorrida IRF - PORTO - RECIFE- PE

Julgamento convertido em diligência à Repartição de origem.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Hélvio Escovedo Barcellos, Sady D'Assumpção Torres Filho e Raimundo José Alves Gonçalves, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 28 de março de 1985.

  
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente

  
AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE - Relator

  
ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da  
Faz. Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
HAMILTON DE SÁ DANTAS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 107.171 - RESOLUÇÃO Nº 301-011

RECORRENTE: INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RECORRIDA : IRF - PORTO - RECIFE - PE

RELATOR : AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Em ato de revisão da Declaração de Importação nº583/83, de 13.05.83, foi verificado que partes, peças e acessórios im portados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool para reposição e ma nutenção de equipamentos estrangeiros instalados no Terminal Açucareiro de Recife, haviam sido desembaraçados, em 20.05.83, sem o pagamento dos tributos. Entendendo descumprido o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.726/79 e indevida a isenção, lavrou o funcionário fiscal revisor, em 20.06.84, o Auto de Infração de fl. 1 para exigir os impostos de importação e sobre produtos industria lizados, além de correção monetária e juros de mora.

Devidamente notificado (Recibo no AR de 29.06.84, fl. 48), Instituto do Açúcar e do Alcool impugnou a exigência para alegar, em resumo, que: a) a exportação brasileira de açúcar, mo nopólio da União, constitui-se numa das finalidades específicas do órgão; b) o material em causa, ao ser adquirido no exterior pelo IAA, passou a fazer parte do seu patrimônio que, em última análi se, constitui bem público integrante do domínio nacional; c) exis te jurisprudência na esfera judicial no sentido de ser reconheci do ao IAA o direito à imunidade tributária (Acórdão do TFR, na Apelação em Mandado de Segurança, nº 97033-SP - DJ de 29.3.84, Ane xo I; d) o material de que se trata é imprescindível para assegu rar a operacionalidade dos terminais do IAA utilizados nas expor tações de açúcar.

Na contestação, esclarece o autuante que o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-leo nº 1.726/79 suprimiu, a partir de 07.12.79, as isenções e reduções do II e do IPI, de caráter geral ou especial que beneficiavam as importações de máquinas, equipa - mentos, aparelhos, instrumentos, ferramentas, veículos, aviões, navios, barcos, embarcações e similares, bem como as partes, pe ças e componentes desses bens, também as realizadas por entidades da administração indireta, federal, estadual e municipal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, estando a decisão assim resumida na ementa: "Impos to de Importação e IPI vinculado. Material importado com isenção tributária ao amparo do art. 15 inciso II, do Decreto-lei nº 337/66, que não se enquadra no benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1.726/79 que alterou o referido diploma legal no tocante às isenções, obriga o importador ao pagamento de tributos. Ação fis cal procedente."

Inconformado, Instituto do Açúcar e do Alcool interpôs, dessa decisão, recurso a este Conselho, reeditando as mesmas razões de impugnação quanto à impossibilidade de exigir o pagamento dos impostos nas importações que promove em face da imunidade de que goza na área federal segundo o entendimento do Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

V O T O

Embora os bens tenham sido despachados com gozo de isenção (DL - 37/66, art. 15-II), no Recurso o Contribuinte - invocando decisum do TFR (fls. 87) - argui o gozo de imunidade constitucional (CF, art. 19, § 1º).

Diante do exposto, suscito preliminar de Diligência à Repartição de origem para que, ouvido o IAA, esclareça: (a) se os bens importados destinam-se à execução de finalidades essenciais do IAA (ou delas decorrentes); e (b) se tais bens (fls. 10/45) integram o patrimônio da Autarquia, ou, em caso negativo a quem pertencem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 28 de março de 1985.

  
AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE - Relator